

## **PARECER**

**Solicitante:** José Alfredo Wittmann

**Assunto:** Recuos a serem observados para realizações de construções e aprovações de projetos em terrenos próximos a Rios e Lagoas.

### **1 - RELATÓRIO**

O Consultante demanda parecer jurídico sobre possibilidade de aprovação de projetos de construção no imóvel localizado na Rua Emanuel Rebelo dos Santos, nº 1.100, Bairro da Barra, Balneário Camboriú/SC.

O consultante protocolizou projeto para edificação no local acima indicado.

Sobreveio Parecer Técnico de nº 025/2019, expedido pela Secretaria do Planejamento de Balneário Camboriú, no qual solicitou “**que o empreendedor apresente em forma de levantamento topográfico a delimitação da Área de Preservação Permanente decorrente do Rio Camboriú, em conformidade com o estabelecido no Código Florestal**”.

É o relatório.

### **2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

#### **2.1. Do confronto do Código Ambiental com a Lei de Parcelamento de Solo Urbano**

A questão proposta é relativa à realização de aprovações de projetos e construções em terrenos localizados próximos a cursos d'água.

O Código Florestal (Lei 12.651/2012) delimita, em seu artigo 4º, as áreas de preservação permanente.

Página 1 de 8

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

**c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;**

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput , vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo

autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre. (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é

obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

(Vide ADC Nº 42)

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput , o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42)

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação. (Vide ADC Nº 42)

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

- I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;
- II - proteger as restingas ou veredas;

- III - proteger várzeas;
- IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;
- V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;
- VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- VII - assegurar condições de bem-estar público;
- VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.
- IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Por sua vez, o artigo 4 da Lei 6.766/1979, dispõe:

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

(...)

III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

(...)

Havia dúvida sobre o posicionamento a ser adotado, haja vista que a Lei de parcelamento de solo urbano tratava de situações dentro do perímetro urbano e tinha recuo menor do que o previsto no Código Florestal.

Todavia, a celeuma foi dirimida, sendo pacificado que o Código Florestal deve ser observado em detrimento a Lei de Parcelamento de Solo Urbano.

Cabe informar que recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, abordou a questão no RESP 1.546.415, indicando a que a aplicação do

Página 6 de 8

Código Florestal deve prevalecer sobre o disposto na Lei de Parcelamento de Solo Urbano.

No entender do Relator, o Código Florestal é mais específico, no que atine à proteção dos cursos d'água, do que a Lei de Parcelamento de Solo Urbano.

A questão ainda pode ser rediscutida no Superior Tribunal de Justiça ou até mesmo ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, porém se entende que o próprio dispositivo da Lei de Parcelamento de Solo Urbano dispõe no final de seu texto que deve ser observado a legislação específica, ou seja, atenta ao princípio da especialidade.

## **2.2. Do parecer expedido pela Secretária do Planejamento de Balneário Camboriú**

No parecer de nº025/2019 – CEV, foi informado ao Consulente que por intermédio do ofício enviado pelo PRGR, referente ao decidido na ação civil pública de nº 5006776-95.2014.4.04.7208/SC, a qual trata das construções em imóveis que confinam com o Rio Marambaia, será usada nos demais casos que envolver análise e aprovação de projetos em imóveis próximos aos demais cursos d'água situados no Município.

Inicialmente, cabe informar, que a decisão proferida nos autos da ação civil pública de nº 5006776-95.2014.4.04.7208/SC, foi suspensa por intermédio da liminar concedida na medida cautelar na reclamação de nº 34.714, proferida pelo Ministro do STF Marco Aurélio.

Sendo assim, os efeitos da decisão da referida ação civil pública estão suspensos até o julgamento definitivo da reclamação ou a apelação ser julgada pelo pleno do TRF4.

De outra banda, desde que respeitado o disposto no Código Florestal, não pode o Município sobrestar o andamento de projetos até a resolução

da contenda junto ao TRF4, tampouco usar como parâmetro a vergastada decisão, visto que o Rio Marambaia tem situação ímpar as demais localidades de Balneário Camboriú.

Sendo assim, além de se a ter as normas já positivadas para a apreciação de projetos, o Município de Balneário Camboriú não pode usar de parâmetro a decisão proferida na ACP de nº 5006776-95.2014.4.04.7208/SC, visto não houve reforma da sentença de primeiro grau, na qual não houve pronuncia sobre a impossibilidade de construção as margens do Rio Marambaia.

### **3 - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, o parecer é no sentido de esclarecer ao Consulente que sobre a delimitação de área de preservação permanente devem ser observados os preceitos do Código Ambiental.

Ainda, cabe informar ao Consulente que os efeitos do acórdão proferidos na ACP de nº 5006776-95.2014.4.04.7208/SC, estão sobrestados pela medida cautelar proferida na Reclamação de nº 34.714, portando não pairando nenhum efeito sobre as normas vigentes.

Balneário Camboriú/SC, 02 de junho de 2019.

**MARIO CLIVATI NETO**

**OAB/SC 26.847**